



08  
31/10/22  
11

**PROJETO DE LEI Nº 478 DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.**  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/10/22  
1º Secretário

Dispõe sobre a necessidade de se estabelecer piso salarial para os profissionais da fonoaudiologia, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o salário mínimo regional no Estado para os profissionais de fonoaudiologia.

§1º Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

§2º O piso salarial dos profissionais de fonoaudiologia será aplicável nos casos em que não houver lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo dispendo de forma diversa.

**Art. 2º** O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

- a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;
- b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;
- c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no "Diário Oficial" da União de 15 de novembro de 1976.

§ 1º - Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.



§ 2º - Serão assegurados os direitos previstos no art. 3º aos profissionais que, até a data da presente lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos.

**Art. 3º** É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981.

**Art. 4º** Institui assim o piso salarial de fonoaudiólogos no Estado de Goiás o valor de R\$ 3.636,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2022.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o piso salarial de fonoaudiólogos vinculados frente à omissão legislativa da União, órgão da Administração Pública Direta competente para tal.

Sendo assim, faz-se necessário a instituição de um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, sendo um direito dos trabalhadores regidos pelo Art. 7º, V, CFRB/88.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

*Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

O piso salarial ora proposto, foi baseado na média salarial pesquisada dentre os valores aplicados nas principais capitais do país, em especial, o valor médio pago em Goiânia- GO.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do país.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**Karlos Cabral**  
Deputado Estadual



A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2022.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010737**



Autuação: 18/10/2022  
Projeto : 478 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. KARLOS CABRAL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DA FONOAUDIOLOGIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



02  
11



**PROJETO DE LEI Nº 478 DE 11 DE outubro DE 2022.**  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/10/2022  
1º Secretário

Dispõe sobre a necessidade de se estabelecer piso salarial para os profissionais da fonoaudiologia, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o salário mínimo regional no Estado para os profissionais de fonoaudiologia.

§1º Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

§2º O piso salarial dos profissionais de fonoaudiologia será aplicável nos casos em que não houver lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo dispendo de forma diversa.

**Art. 2º** O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

- a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;
- b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;
- c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no "Diário Oficial" da União de 15 de novembro de 1976.

§ 1º - Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**Karlos Cabral**  
Deputado Estadual

03



§ 2º - Serão assegurados os direitos previstos no art. 3º aos profissionais que, até a data da presente lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos.

**Art. 3º** É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981.

**Art. 4º** Institui assim o piso salarial de fonoaudiólogos no Estado de Goiás o valor de R\$ 3.636,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2022.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o piso salarial de fonoaudiólogos vinculados frente à omissão legislativa da União, órgão da Administração Pública Direta competente para tal.

Sendo assim, faz-se necessário a instituição de um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, sendo um direito dos trabalhadores regidos pelo Art. 7º, V, CFRB/88.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

*Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

O piso salarial ora proposto, foi baseado na média salarial pesquisada dentre os valores aplicados nas principais capitais do país, em especial, o valor médio pago em Goiânia- GO.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do país.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**Karlos Cabral**  
Deputado Estadual



A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2022.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB